



Número: **1005762-30.2024.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA**

Última distribuição : **24/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Histórico / Tombamento, Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
ASSOCIACAO COMERCIAL DO MARANHAO (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
211954867 5	09/04/2024 22:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Maranhão**  
8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

**PROCESSO:** 1005762-30.2024.4.01.3700

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** ASSOCIACAO COMERCIAL DO MARANHAO

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO MARANHÃO, qualificada nos autos, objetivando o reconhecimento de responsabilidade civil de natureza ambiental cultural, decorrente da ausência de medidas de restauração, recuperação e conservação integral de imóvel tombado pelo Poder Público Federal, conhecido como “Palácio do Comércio” (antiga sede da Associação Comercial do Maranhão e do Hotel Central), situado na Praça Benedito Leite, Centro, São Luís, neste estado.

Sustenta, em síntese, que: **(i)** desde o ano de 2019, a associação ré apresentou projetos de recuperação do “Palácio do Comércio”, porém não executou as ações aprovadas pela autarquia do patrimônio (IPHAN); **(ii)** com o agravamento da situação de deterioração do imóvel, a Defesa Civil do Maranhão determinou a sua interdição, em 2023.

Formula pedido de tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) para que a ré realize intervenções de urgência com a finalidade de eliminar as causas de interdição, em 90 dias, e apresente e execute de projeto de recuperação do imóvel, quanto aos seus elementos estruturantes, telhado e fachada, no prazo de 180 dias, procedendo, ainda, a vigilância do imóvel, impedido, inclusive, sua invasão e deterioração por terceiros.

Inicial instruída com documentos.

Manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - pela intervenção na lide como litisconsorte ativo; a autarquia do patrimônio apresentou documentos (ID 2028799189; ID 2028797670; ID 2028797671; ID 2028797673; ID 2028797674; ID 2028797677).

**É o relatório.**

É procedente o pedido de tutela de urgência.



O primeiro de seus requisitos - existência de elementos de prova que evidenciem a probabilidade do direito alegado - está presente, ao menos a princípio, na medida em que a prova documental produzida demonstra que o imóvel, bem tombado pelo Governo Federal<sup>[1]</sup>, se encontra em estado de deterioração, com projeto de restauração aprovado, porém não executado, sendo **indispensável** a realização de reparos para impedir o agravamento dos danos ou mesmo o comprometimento irreversível de imóvel de valor histórico reconhecido pelo poder público.

A Defesa Civil, no ano de 2023, tornou público o risco iminente de colapso do prédio em questão, com a constatação de danos relevantes aos elementos estruturantes do imóvel (trincas, fissuras, rachaduras, deslocamento de reboco e despassivação do concreto, ausência de esquadrias, danos no sistema de cobertura e infiltrações). Nos termos do Relatório de Vistoria Técnica 243/2023:

*“(...) as características dos danos são de natureza grave e de RISCO IMINENTE. A ação requer a retirada de todos os usuários, colocação de tapumes no entorno da edificação com interrupção imediata de todas as atividades no prédio. Sendo assim lavrado o Auto de Interdição nº 015/2023 e necessita de INTERVENÇÃO URGENTE com instalação de Bandejas e tela de proteção devido o deslocamento de reboco. Pois há também risco de desabamento de laje com possibilidade de provocar sobrecarga em toda a estrutura do prédio, prevenindo assim tanto danos ao patrimônio, quanto risco a integridade física de qualquer cidadão (...).”*

Destaco que a associação ré apresentou sucessivos requerimentos para intervenção no imóvel, tendo sido aprovados pelo IPHAN (Parecer Técnico n.º 290/2019 – ID 2004939154, pág. 46/50; Portaria IPHAN n. 420/2010 – ID 2004939154, pág. 52; Parecer Técnico n. 126 /2022/COTEC IPHAN-MA/IPHAN-MA – ID 2004939156 - Pág. 2/5), inclusive aprovado o projeto executivo no ano corrente (Parecer Técnico N. 13 /2024/COTEC IPHAN-MA/IPHAN-MA – ID 2028797679, pág. 9/12; Manifestação IPHAN – ID 2028797679, pág. 13), porém sem realização de qualquer medida efetivamente relacionada às obras (Processos administrativos IPHAN 01494.000201/2019-83 e 01494.000341/2022-57).

Assim, não havendo ações restaurativas efetivas, com o conseqüente agravamento do estado de degradação do imóvel, risco para pessoas e comprometimento de outros bens tombados na mesma área cabe ao proprietário, portanto, a responsabilidade pela conservação e manutenção adequada do bem tombado (Decreto Lei 25/37, art. 19).

Já a urgência decorre da possibilidade do comprometimento estrutural irreversível deste e de outros imóveis, também submetidos à proteção especial em razão do reconhecimento de seu valor histórico.

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para DETERMINAR que a Associação Comercial do Maranhão:

a) realize, no prazo de 90 (noventa) dias, intervenções e obras urgentes, necessárias à manutenção dos elementos estruturantes do imóvel conhecido como “Palácio do Comércio” (situado na Praça Benedito Leite, 284, Centro, São Luís, neste estado) parametrizadas nas ações pontuadas pela Defesa Civil em ação fiscalizatória (Relatório de



Vistoria Técnica 243/2023 - ID 2004903694, págs. 6/13);

b) apresente ao IPHAN, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o projeto de recuperação do imóvel, quanto aos seus elementos estruturantes, telhado e fachada, inclusive com a promoção de vigilância do imóvel, a fim de impedir invasão/uso indevido por terceiros.

Fixo multa diária de R\$ 1.000 (mil reais) em caso de descumprimento, incidente a partir do termo final do prazo fixado para o cumprimento de cada obrigação.

A multa fixada não impede a adoção de outras medidas que possam se mostrar indispensáveis a garantir o cumprimento desta decisão (busca e apreensão, remoção e apreensão de pessoas e coisas, impedimento de atividades nocivas e indisponibilidade de bens e valores), se necessário com requisição de força policial.

Defiro o pedido de intervenção do IPHAN na condição de litisconsorte ativo; providencie a Secretária Judicial a inclusão da autarquia federal no processo.

Cite-se e intimem-se.

Na hipótese de apresentação de contestação, deverá a parte ré indicar, de forma fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade; caso apresente documentos, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou, ainda, qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, poderá o autor se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também poderá indicar, de forma fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade (CPC, arts. 350/351 e 437, p. 1º).

São Luís, data da assinatura eletrônica.

Ivo Anselmo Höhn Junior

Juiz Federal

---

[1] *Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade de São Luís, tombado pelo Governo Federal, Processo no 454-T-57, inscrições no 64 do Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico, Urbanístico e Paisagístico e no 513 do Livro das Belas Artes, de 13 de março de 1974, segundo Decreto-Lei no 25, de 30/11/1937, e esta inserido em área inscrita na Lista de Patrimônio Cultural da Humanidade criada pela Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, adotada em 1992 pela 17ª Conferência Geral da UNESCO, a qual foi promulgada pelo governo brasileiro através do Decreto no 80.978 de 12 de dezembro de 1977*

